



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3180/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 200/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2020, com efeitos retroativos a 1º.6.2020 (p. 4 – ID971831)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 2729, de 9.6.2020 (p. 5 – ID971831)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 24.540,78 (p. 11 – ID971834)
NOME DO SERVIDOR:	Edilson Roberto Ludgero de Barros
MATRÍCULA:	189458 (p. 4 – ID971831)
CARGO:	Fiscal Municipal de Tributos ¹ , Classe C, Referência II, carga horária 40 horas (p. 4 - ID971831)
CPF:	113.421.102-34 (p. 4 – ID971831)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID971837)
DATA DE INGRESSO:	03.06.1982 (p. 2 – ID971837)
DATA DE NASCIMENTO:	27.3.1962 (p. 1 – ID971837)
SEXO:	Masculino (p. 1 – ID971837)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (p. 2 – ID971837)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

¹ Embora conste no ato concessório “Fiscal Municipal de Tributos”, trata-se de Fiscal Municipal de Tributos, conforme ficha do servidor à p. 2 – ID971831 e demais documentos constantes nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		4-5 ID971831
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-12 ID971832
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID971833 1 e 11 ID971834
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência4;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.238 dias, ou seja, 39 anos e 3 dias ² .	14.096 dias, ou seja, 38 anos, 7 meses e 16 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Inicialmente, cabe salientar que consta à p. 2 – ID971837, que o ingresso do servidor no cargo efetivo se deu em 12.12.1991, contudo, a data correta é 3.6.1982, conforme se extrai das p. 3 – ID971833 e 10-13 – ID971832, tendo sido esta a data inicial utilizada por esta unidade técnica para apurar o tempo de serviço/contribuição do interessado.

6. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (p. 10-11 - ID971832) é de 142 (cento e quarenta e dois) dias, isso se dá em razão da desatualização da certidão. Todavia, é insuficiente para macular o direito do servidor, conforme será visto adiante.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º, I, II, III, Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (p. 4-5 – ID971831).

³ Conforme certidão de p. 10-11 – ID971832.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Observa-se que o cargo do servidor no ato concessório consta como sendo “Fiscal Municipal de Tributos”, porém, trata-se de Fiscal Municipal de Tributos, conforme ficha do servidor à p. 2 – ID971831 e demais documentos constantes nos autos. Todavia, a divergência apontada trata-se de erro meramente formal, insuficiente para macular o direito do servidor.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 24.540,78 p. 11 ID971834	✓

(✓) Confere (n) Não confere

8. Salienta-se que, embora conste na planilha de proventos (pág. 11 – ID971834) o total de R\$ 30.365,07 (trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), o valor dos proventos do servidor é limitado ao teto do Poder Executivo, no importe de R\$ 24.540,78 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), ademais, denota-se a diferença de R\$ 0,01 centavo entre a última remuneração (p. 1 – ID971833), contudo, por se tratar de diferença ínfima, desnecessário sugerir retificação. Deste modo, nota-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que o Senhor Edilson Roberto Ludgero de Barros faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 16 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO